

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 6.170, DE 2005**

Altera a Lei n.º 8.078/90, para incluir a cobrança de multa convencional moratória superior a dois por cento e descontos que se constituam multas invertidas como cláusulas abusivas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV–A do artigo 51, da Lei 8.078/90, acrescido pelo Projeto de Lei 6.170/2005 a seguinte redação:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - .....

.....

IV – A – estabeleçam multa convencional moratória superior a dois por cento do valor inadimplido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Suprimimos o texto final do inciso IV-A, pois a redação sugerida pelo deputado, qual seja, “prevejam artifícios para elidir esse limite”, poderá dar ensejo a entendimento diversos, uma vez que é totalmente subjetivo.

4A34AE5E41

Assim, entendemos que a alteração sugerida respeita a proposta do nobre Autor, visando apenas adequar a redação para torná-la mais clara, objetiva e transparente como determina a Resolução 2.878/01 do Banco Central do Brasil:

*Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:*

*I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;*

*II – (....)*

*III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições.*

*IV – (....)"*

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das comissões, em 21 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**

4A34AE5E41